



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003724-50.2020.8.24.0011/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE BRUSQUE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos para decisão em regime de plantão

O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência em caráter liminar em face do Município de Brusque.

Em síntese, aduziu que o Decreto Municipal 8.580, de 07/04/2020, o qual estabelece que “fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, no território do Município de Brusque, a partir de 8 de abril de 2020”, afronta as determinações contidas nos Decretos n.s 525/2020, 535/2020 e 550/2020, e na Portaria n. 214/2020.

Sustentou a presença dos pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que demonstrada a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de dano irreparável à saúde pública.

Requeru: a) concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos Decreto Municipal n. 8.580, de 7 de abril de 2020; b) a aplicação da medida de cautela, com fulcro no art. 297 do Código de Processo Civil, de ampla divulgação da decisão que conceder a tutela de urgência, na forma do item acima epigrafado, em veículo de comunicação impresso e eletrônico, de circulação municipal, em especial no mesmo site utilizado para divulgar a edição do Decreto Municipal n. 8.580, de 7 de abril de 2020 (<https://portal.brusque.sc.gov.br/>), e nas mídias sociais do município de Brusque, a fim de que se promova ampla divulgação à sociedade quanto às finalidades pedagógicas e dissuasórias que a situação de emergência de saúde pública exige, ressaltando o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nss 525/2020, 535/2020 e 550/2020, e Portaria n. 214/2020; c) expedição de ofício à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, cientificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, se ocorreu, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 268, ambos do Código penal, que a tanto poderá ser autuado; d) fixação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, podendo ser ampliada em reforço à eficácia da decisão mandamental; e) que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial; f) ao final, requer-se a integral PROCEDÊNCIA desta ação, para tornar definitivas as medidas acima pleiteadas, enquanto perdurarem as medidas de isolamento social e de restrição à circulação e locomoção interestadual e intermunicipal de pessoas, promovidas pelo Poder Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

Decido.

A Constituição da República, em seu art. 23, estabelece a competência comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em determinadas matérias, dentre as quais a saúde (II). Em seu art. 24, prevê a competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal na proteção e defesa da saúde (XII). Dentro desta previsão, a competência legislativa da União é limitada a estabelecer normas gerais, e não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ainda, em seu art. 30, I e II, a Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim sendo, tanto Estados quanto Municípios possuem competência para editar decretos a respeito da adoção de restrições epidemiológicas e sanitárias, dentro das suas esferas de atuação. Todavia, é evidente que os decretos municipais não podem violar as determinações constantes dos decretos estaduais, sobretudo autorizando atividades proibidas pelo Estado.

Fixadas essas premissas e tendo em vista que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*” (CF, art.196), é certo que, dentro da competência legislativa concorrente, deve prevalecer a norma de maior abrangência em relação ao interesse público, isto é, aquela que melhor atenda ao direito à saúde.

No caso em exame, a Lei Federal n. 13.979/2020 instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus.

A Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Estado de Santa Catarina editou o Decreto n. 525/2020, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências, e determinou:

“Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I – pelo período de 7 (sete) dias: a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral; b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro; d) a circulação de veículos de transporte



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas; (...)".

O Decreto n. 535/2020, de 30 de março de 2020, prorrogou a suspensão das mencionadas atividades por mais 7 dias, e o Decreto n. 550, de 7 de abril de 2020, prorrogou a suspensão por mais 5 dias a partir do dia 8 de abril de 2020.

Em afronta às normativas estaduais, o Prefeito Municipal de Brusque anunciou hoje (<https://portal.brusque.sc.gov.br>), a edição do Decreto n. 8.580/2020, que autoriza a abertura de todo o comércio e atividades de prestação de serviços, a partir das 8h de amanhã, 8 de abril de 2020, em total desacordo com as orientações de saúde e regramentos emitidos pela autoridade sanitária estadual.

Extrai-se do portal oficial de notícias que a medida foi tomada pelo Prefeito Municipal, APÓS o Governador divulgar a prorrogação da suspensão das atividades por mais 5 dias.

Deste modo, evidenciada nos autos a presença do requisito legal consistente na relevância do fundamento da demanda.

Quanto ao requisito consistente no perigo de dano, cumpre registrar que, no dia 11 de março, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia de coronavírus. No dia 18 de março, a Câmara dos Deputados aprovou o decreto de calamidade pública solicitado pelo governo federal.

Em consulta ao site do Ministério da Saúde na data de hoje, constata-se que o Brasil registra 13.717 casos confirmados e 667 mortes, havendo casos em todos os estados, 25 com óbitos. Em notícia divulgada na presente data, extrai-se que em Santa Catarina há 457 casos confirmados, e 4 mortes confirmadas apenas nas últimas 24 horas. De acordo com dados oficiais, Brusque registra 11 casos confirmados da doença.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já firmou posição de que o isolamento social é atualmente a medida mais eficaz a ser adotada. Igualmente, a nota informativa expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) em 24/03/2020 ressalta: *"devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científicoepidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo Coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária (...) Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América."*

Desta forma, a pandemia causada pela Covid-19 exige a adoção de medidas preventivas e emergenciais a fim de se preservar o interesse público, notadamente o direito fundamental à saúde de toda coletividade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

Por consequência, a autorização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no Município de Brusque, a contar das 8h do dia de amanhã, consubstancia grave risco à saúde pública, em face do quadro atual de pandemia e da flagrante violação às medidas de prevenção e enfrentamento adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Diante da presença concomitante dos requisitos legais, mostra-se imperiosa a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei n. 7.437/1985, **defiro a tutela de urgência** para determinar:

a) a imediata suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 8.580, de 7 de abril de 2020, devendo a parte requerida proceder a devida fiscalização quanto ao estrito cumprimento dos Decretos 525/2020, 535/2020 e 550/2020, e Portaria n. 214/2020;

b) a ampla divulgação desta decisão pelos meios de comunicação, para que a liminar chegue ao conhecimento de todos, em veículo de comunicação impresso ou eletrônico, de circulação municipal, e também no site <https://portal.brusque.sc.gov.br> e nas mídias sociais do requerido, ressaltando o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos n. 525/2020, 535/2020 e 550/2020, e Portaria n. 214/2020;

c) a expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da presente decisão liminar, para que fiscalizem seu cumprimento;

d) para o caso de descumprimento das medidas aplicadas ao Requerido, fixo a multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Cite-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por CAMILA COELHO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002738323v4** e do código CRC **f7d08523**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAMILA COELHO

Data e Hora: 7/4/2020, às 23:49:55

5003724-50.2020.8.24.0011

310002738323 .V4